



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 16390/12**

Objeto: Pensão  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Interessada: Sra. Eliane de Brito Freires Lima  
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – IMPSEC-CUITÉ - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE. Necessidade de retificação da Portaria e envio de documentos. Assinação de prazo sob pena de aplicação de multa.

**RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0230/13**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à pensão por morte, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC à Sra. Eliane de Brito Freires Lima, em decorrência do falecimento do servidor José Ferreira de Lima, matrícula n.º D14011, que ocupava o cargo de Motorista, lotado na Secretaria de Planejamento e Infra-Estrutura, **RESOLVE**, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator:

Art. 1º - **assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para adotar as providências no sentido de acrescentar a fundamentação constitucional à Portaria nº 039/2008, enviar a folha de cálculo da pensão e a certidão de nascimento da aposentada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.*

**Arthur Paredes Cunha Lima**  
Cons. Presidente da 1ª Câmara

**Umberto Silveira Porto**  
Cons. Relator

**Fernando Rodrigues Catão**  
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 16390/12**

Objeto: Pensão  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Interessada: Sra. Eliane de Brito Freires Lima  
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da pensão por morte, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC à Sra. Eliane de Brito Freires Lima, em decorrência do falecimento do servidor José Ferreira de Lima, matrícula n.º D14011, que ocupava o cargo de Motorista, lotado na Secretaria de Planejamento e Infra-Estrutura.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 29/30, sugeriu a notificação da autoridade competente para adotar as providências necessárias no sentido de acrescentar a fundamentação constitucional à Portaria nº 039/2008, enviar a folha de cálculo da pensão e da certidão de nascimento.

Devidamente notificado por via postal (fls. 31/32), o gestor do referido instituto, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, deixou escoar o prazo para defesa sem encaminhar os documentos solicitados. Em seguida, foi realizada citação por edital (fl. 35) e mais uma vez o Presidente do Instituto deixou o prazo esgotar-se sem se manifestar.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.*

Cons. Umberto Silveira Porto  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 16390/12**

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para adotar as providências no sentido de acrescentar a fundamentação constitucional à Portaria nº 039/2008, enviar a folha de cálculo da pensão e da certidão de nascimento da aposentanda, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.*

Cons. Umberto Silveira Porto  
Relator